

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 190/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei 1.797/2025 – Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.
Parecer nº 286/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 18 de setembro de 2025.
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.797/2025 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

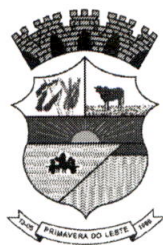
De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº **1.797/2025 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua justificativa, encartada à fl. 016, assim dispõe:

“(…)

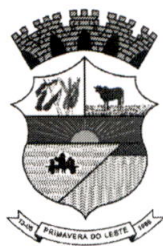
O presente projeto tem como objetivo modernizar, desburocratizar e alinhar a legislação municipal aos dispositivos da Lei Federal nº 11.079/2004 (que institui normas gerais para licitação e contratação de PPPs) e do Decreto Federal nº 8.428/2015 (que regulamenta a apresentação de projetos de interesse público por particulares).

Além disso, a iniciativa está em consonância com os princípios da Lei Federal nº 13.726/2018, que visa à racionalização de atos administrativos, suprimindo exigências desnecessárias ou redundantes no âmbito da Administração Pública.

Essas medidas tomam o processo mais transparente, e trazem agilidade ao poder público municipal, sem prejudicar os mecanismos de controle e fiscalização próprios e do Legislativo.

Ademais, verifica-se que o arcabouço legal vigente no Município carece de regulamentação específica para disciplinar esse modelo de parceria, que vem sendo amplamente adotado por diversas administrações municipais. Tal modalidade, além de fomentar o investimento da iniciativa privada no município, a implantação de empreendimentos voltados as demandas municipais e possibilita com a concretização de uma PPP com a redução dos custos operacionais do ente público e bem como de desembolso imediato para a implementação de investimentos voltados ao atendimento das demandas municipais, assegura também segurança jurídica e transparência nos procedimentos e processos, tanto ao ente público como ao privado que venha a ter interesse em investir no município, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade, previsibilidade e modicidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A ausência dessa normalização municipal, portanto, não apenas dificulta a celebração de parcerias de forma segura, como também inviabiliza o aproveitamento das vantagens que tal instrumento pode oferecer, hoje amplamente difundida no Brasil através da Lei Federal 11.079 de 30 de Dezembro de 2004 e ainda não aplicada no Município de Primavera do Leste-MT, razão pela qual se toma imprescindível a edição de legislação própria, alinhada às diretrizes federais e estaduais, para garantir segurança, clareza e publicidade aos atos



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

administrativos, trazer atratividade e interesse no investimento privado a bens e serviços de interesse público local.”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “apesar de difícil con-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)¹".

E ainda, o mesmo jurista leciona que *"as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".*

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...) "

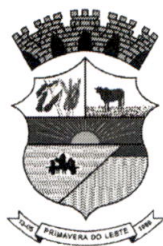
"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...) "

O presente Projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa alinhar a legislação municipal aos dispositivos da Lei Federal nº 11.079/2004 e do Decreto Federal nº 8.428/2015.

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na justificativa do mesmo, uma vez que o Município carece de regulamentação específica para disciplinar esse modelo de parceria.

Portanto, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo o envio do presente Projeto de Lei nº 1.779/2025, à **Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Economia e Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública**, às quais caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

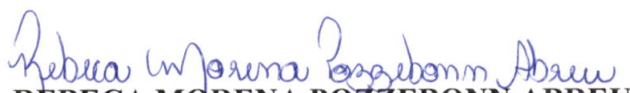
Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 18 de setembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Procurador-Geral da Câmara Municipal


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal